



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904144/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.985 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente SERVENCO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CONTINENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Aplicação da alínea “b”, II, art. 98 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 80/82), em face do Acórdão 14-64.356, da 5ª Turma da DRJ/RJ (fls 38/40) que julgou improcedente, *in totum*, a manifestação de inconformidade, da ora Recorrente.

Assim restou ementada a decisão ora atacada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2001

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS MENSAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Sendo as estimativas mensais débitos para com a União decorrentes de tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em não sendo pagas nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidas de multa de mora e de juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por bem relatar os fatos, adoto excertos do voto da DRJ:

“A presente manifestação de inconformidade cumpre com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

O interessado se insurge contra o reconhecimento parcial de direito creditório solicitado através do PER nº 00324.15561.200906.1.2.04-4043, alegando que do pagamento efetuado em 28/03/2002 restariam disponíveis R\$ 106,55.

Em sua defesa, o contribuinte considerou a incidência de juros de mora, mas não de multa de mora.

Preliminarmente, lembro que o contribuinte transmitiu Declaração de Compensação tratada no processo nº 12448.904144/2013-90, o qual já foi julgado por esta Turma, tendo sido estabelecido que o direito creditório reconhecido no presente processo seria aproveitado pela Declaração de Compensação nº 13829.20530.190911.1.3.04-5279.

O débito de CSLL incidente em setembro de 2001 foi declarado em DCTF (retificadora apresentada em 10/12/2004) no valor de R\$ 4.911,27, a ser quitado por dois DARFs:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CNPJ : 33.350.455/0001-98 Nome Empresarial: SERVENCO CONSTRUTORA S/A Página: 001
Número da Declaração: 0000.100.2004.31995745 Trimestre : 3º Trimestre/2001

Débito Apurado e Créditos Vinculados

Grupo do tributo: CSLL - CONTRIBUICAO SOCIAL S/LUCRO LIQUIDO

Código receita: 2484-1

Denominação: CSL DAS DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM ESTIMATIVA MENSAL

Periodicidade: MENSAL

Período de apuração: SETEMBRO

Débito apurado	4.911,27
Créditos vinculados	
- Pagamento	4.911,27
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações e Deduções	0,00
- Parcelamento	0,00
- Exigibilidade Suspensa	0,00
- Dedução com DARF	0,00
Soma dos créditos vinculados	4.911,27
Saldo a pagar	0,00

Débito Apurado - R\$ 4.911,27

Total do contribuição social apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações.

Total: 4.911,27

Quotas: NÃO

Pagamento - R\$ 4.911,27

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 30/09/2001 CPF/CNPJ:33.350.455/0001-98 Código da receita: 2484
Data de vencimento: 31/10/2001 Nº de referência:
Valor do principal: 3.642,34
Valor pago do débito: 3.642,34

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 30/09/2001 CPF/CNPJ:33.350.455/0001-98 Código da receita: 2484
Data de vencimento: 31/10/2001 Nº de referência:
Valor do principal: 1.368,92
Valor pago do débito: 1.268,93

O segundo DARF, objeto do PER aqui tratado, no valor total de 1.458,72, sendo R\$ 1.368,92 de principal e R\$ 89,80 de juros de mora, conforme extrato do SIEF

Pagamentos reproduzido a seguir:

CNPJ		Nome empresarial					Valores do registro	
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
33.350.455/0001-96	28/03/2002	389	0072	31/10/2001	30/09/2001	1	2484	1.368,92
0172983846-1						2	9443	89,80
						3		
							VI reservado para C/C PJ	0,00
							Valor total	1.458,72
								0,00

Tendo o DARF sido pago somente em 28/03/2002 e sendo o vencimento do débito de CSLL foi em 31/10/2001, houve incidência de juros de mora e de multa de mora, conforme previsão nos arts. 5º e 61 da Lei da Lei nº 9.430/96:

(...)

Ressalto que as estimativas mensais de CSLL e IRPJ, ainda que se revistam do caráter de antecipação, são débitos decorrentes de tributo e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Se não tivessem tal natureza, não poderiam ser consideradas na declaração de ajuste, em 31/12, influenciando no valor do tributo devido, razão pela qual deve ser reconhecida a incidência de juros e multa de mora.

Estando correta a incidência de juros de mora e de multa de mora, não há reparos a serem feitos no despacho decisório, estando mantido o reconhecimento de direito creditório de R\$ 6,56, a ser aproveitado na Declaração de Compensação nº 13829.20530.190911.1.3.04-5279.”

A Recorrente, por sua vez, protocolou sua peça recursal para, em síntese alegar que:

A requerente efetuou o recolhimento da CSLL após o vencimento sem o acréscimo de multa de mora, porém, antes de qualquer lançamento de ofício, conforme o que dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 138. Apesar de amparada por dispositivo legal, a requerente foi intimada a recolher esses encargos. A Servenco ajuizou ação (processo 2005.51.01.003359-9) visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a requerente e a União que a obrigue ao recolhimento de multas moratórias impostas sobre pagamento de tributos efetuados após o vencimento por denúncia espontânea. A ação judicial foi julgada procedente e transitou em julgado. O DARF que deu origem ao crédito em questão está anexado ao processo judicial e identificado como “Doc. 18”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora atacado em 12/06/2017, oferecendo sua peça recursal em 12/07/2017. Portanto, tempestivo. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

A questão em análise diz respeito a ser ou não aplicável o instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN). De um lado, o Fisco alega a insuficiência do direito creditório em razão de a Recorrente ter transmitido a DCTF com o débito, cujo recolhimento foi efetivado fora do prazo. E, assim, parte do montante recolhido no DARF objeto da DCOMP foi alocado como multa e juros por atraso, não restando saldo suficiente.

Do outro, a Recorrente que alega em seu favor, decisão em ação judicial autuada inicialmente sob o nr. 2005.51.01.003359-9 (atualmente autuada com o no. 0003359-13.2005.4.02.5101).

Pois bem. A despeito de não ter sido colacionado a peça inicial do processo acima mencionado, este Conselheiro, através de pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Federal da 2ª Região, obteve o seguinte (evento 328):

SJRJ - 2005.51.01.003359-9
RIO DE JANEIRO

5401-RIO BRANCO-25-Fev-2005-12:13-103741-1

SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S.A.
 (“SERVENCO”), **SERVENPLA RDB S.A.** (“SERVENPLA”) e **SERVENCO**
CONSTRUTORA S.A. (“SERVENCO CONSTRUTORA”), sociedades anônimas,
todas com sede nesta cidade, na Av. Ataulfo de Paiva nº 341, salas 806 e 901 e com
dependências na cobertura, Leblon, inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 33.429.085/0001-
87, 03.022.119/0001-53 e 33.350.455/0001-96, respectivamente, vêm, por seus
advogados abaixo assinados (docs. nºs 2 a 10), propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
TRIBUTÁRIA

cumulada com **pedido de antecipação de tutela** contra a **UNIÃO**

A prática ilegal exercida pela RÉ reside, substancialmente, no ato de
cobrar e lançar débitos tributários relativos a multas de mora, cuja incidência, nos casos

de denúncia espontânea, não é admitida pelo Código Tributário Nacional, pela melhor doutrina, pela reiterada jurisprudência dos Tribunais e mesmo do Conselho de Contribuintes, conforme adiante se demonstrará, conduta essa que está submetendo as AUTORAS ao grave risco de terem seus nomes inscritos em Dívida Ativa e de serem compelidas ao ônus da constrição judicial sobre bens de seus patrimônios em futuras execuções fiscais a serem movidas pela RÉ.

Os valores que estão sendo indevidamente cobrados das AUTORAS, a título de multas moratórias, já montam ao total de R\$ 590.025,92 (quinhentos e noventa mil e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), como a seguir se descreve:

EMPRESA	VALORES DAS PENALIDADES EM COBRANÇA (R\$)
Servenco	99.564,59
Servenpla	252.340,54
Servenco Construtora	238.120,79
TOTAL	590.025,92

Tal processo judicial, de fato, trata de questão sobre denúncia espontânea, mas, entretanto, não identifiquei qualquer referência ao objeto do presente feito, dentre os montantes cobrados e ali relacionados.

De mais a mais, a decisão proferida em Embargos de Declaração do REsp 1.055.194, admitidos como Agravo Regimental, realmente restou assim ementado:

“PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PAGAMENTO ANTERIOR À DECLARAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA - MULTA - EXCLUSÃO - CABIMENTO.

1. Aplica-se o princípio da fungibilidade à interposição de embargos de declaração para reforma de decisão monocrática equivocada, recebendo-os como agravo regimental, se aviados no prazo legal do recurso cabível.

2. Consignado no acórdão recorrido que o pagamento antecedeu a qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança da dívida tributária, sem oposição da Fazenda Nacional quanto a argumentação fática, é cabível a exclusão da multa, aplicando-se a denúncia espontânea. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp n. 1.055.194/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/8/2008, DJe de 30/9/2008.)”

No voto da Ministra Eliana Calmon, ficaram muito bem esclarecidas as razões de decidir e os aspectos peculiares daqueles casos em concreto. Vejamos (grifos nossos):

“(…)

No caso em apreço, em que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Tribunal de origem decidiu estarem presentes os pressupostos configuradores da denúncia espontânea, nada mencionando, porém, sobre o momento da entrega das DCTFs, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos.

Registre-se que a Segunda Turma enfrentou situação análoga ao caso em apreço, ocasião em que assim decidiu: "No acórdão recorrido restou consignado que a autora efetuou o pagamento dos créditos tributários devidos 'antes de qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança por parte do Fisco', não tendo ficado claro se teria havido ou não a constituição da dívida pelo contribuinte. É certo que no Voto-Vencido (fls. 1071/1076) abordou-se a linha de entendimento adotada pela jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a denúncia espontânea nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas nada se falou sobre a efetiva constituição do crédito tributário pela DCTF. (...) Nesse diapasão, a decisão agravada destoa do entendimento da Corte e merece reforma. Isto porque restou caracterizado no acórdão, proferido à luz das provas dos autos, que a autora se antecipou ao Fisco. **Caberia à Fazenda Nacional alegar o fato desconstitutivo do direito autoral, precisamente demonstrar que houve a constituição prévia do crédito, ônus do qual não se desincumbiu**, de forma que a controvérsia dirime-se com base nas regras que repartem o onus probandi (art. 333 do CPC) e deve-se aceitar que os termos do acórdão referem-se à antecipação do pagamento com relação à denúncia da infração ao Fisco." (EDcl no REsp 1.055.194/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.9.2008; grifou-se)

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental."

Ou seja, o caso foi resolvido por falta produção de prova por parte da Fazenda Nacional capaz de desconstituir o direito creditório, mediante as evidências que o crédito havia sido constituído antes do pagamento.

Perceba que não houve qualquer mudança de entendimento da Ministra em face da jurisprudência que já se encontrava assentada naquele tribunal. Destaco:

"(...)

Impende salientar que, nos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem, embora a recorrente haja indicado omissão em relação aos arts. 142 e 150 do CTN, e 5º, § 1º, do Decreto-Lei 2.124/84, não suscitou em nenhum momento "questão de fato" relacionada ao "momento da entrega das DCTFs, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação".

Na decisão que negou seguimento ao recurso especial, ficou consignado que o Código Tributário Nacional, no caput de seu art. 138, dispõe que "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração". De acordo, ainda, com o parágrafo único do referido dispositivo legal, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Em conformidade com a norma jurídica acima, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ)"

Assim, entendo não ser aplicável ao caso concreto os efeitos da decisão do processo acima mencionado.

Nos presentes autos, não consta a descrição da DCTF originária. Mas que “*O débito de CSLL incidente em setembro de 2001 foi declarado em DCTF (retificadora apresentada em 10/12/2004) no valor de R\$ 4.911,27*”. Já o pagamento, mediante a utilização do DARF, objeto da contenda, cujo recolhimento se deu em 28/03/2002. Estamos diante, assim, da hipótese de confissão de um débito com a quitação mediante compensação e não pagamento.

Em sede de repetitivo, REsp 1149022/SP (Tema Repetitivo 385), o STJ, discutiu a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. A Tese firmada ficou assim assentada (grifos nossos):

“A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.”

Ainda nesse passo, a jurisprudência do STJ se assentou no sentido da não configuração de denúncia espontânea para efeito do art. 138, do CTN, as compensações de débitos fiscais. Segundo aquele tribunal, pagamento não se confunde com compensação (art. 156, I e II, do CTN) ¹.

Assim, deve ser aplicado o disposto na alínea “b”, inciso II, do art. 98 do RICARF, que requer a observância obrigatória das decisões em sede de julgamentos repetitivos ou de repercussão geral.

CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

¹ “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM CASO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17.10.2018. 2. Agravo interno não provido.”(AgInt no AREsp 1687605, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 03/12/2020).